



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

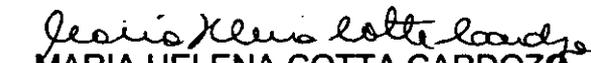
Processo nº. : 10855.003216/2001-19
Recurso nº. : 136.146
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 13 de junho de 2007
Acórdão nº. : 104-22.518

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


RÉMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003216/2001-19
Acórdão nº. : 104-22.518

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003216/2001-19
Acórdão nº. : 104-22.518

Recurso nº. : 136.146
Recorrente : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO, inscrito no CPF sob nº. 835.942.998-72, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/10, com a seguinte acusação:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituições financeiras, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea, conforme Termo de Constatação que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração. Também integra este Auto de Infração, o demonstrativo intitulado “EXTRATO DE CRÉDITO - Origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea”, onde estão relacionados os valores que formam o Valor Tributável.”

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

- “que o contribuinte, que teve sua privacidade violada pela Fiscalização em função do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, viu agravada sua situação pela Lei Complementar nº 105/2001, independentemente de autorização judicial, caracterizando ofensa direta às garantias constitucionais do cidadão, afirmada e reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Que a Lei 10.174/01, que alterou o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, possibilitando a quebra de sigilo bancário sem o crivo do Poder Judiciário, traz em seu bojo inconstitucionalidade, segundo o entendimento pacífico externado em diversos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, que invariavelmente negou a quebra do sigilo bancário nestas condições;
- que é inadmissível a retroatividade da Lei 105/2001, por violar preceito constitucional que impede a aplicação retroativa das leis.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003216/2001-19
Acórdão nº. : 104-22.518

A DRJ de São Paulo julgou parcialmente procedente o lançamento, através do Acórdão DRJ/SPO II nº. 2.667/2003, de fls. 171/183, consubstanciado através das seguintes ementas:

"PRELIMINAR. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (art. 144, § 1º do CTN).

SIGILO BANCÁRIO - A obtenção de informações junto às instituições financeiras, por parte da administração tributária, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

MULTA QUALIFICADA - O lançamento de multa qualificada exige que a autoridade fiscalizadora traga elementos para os autos que provem a presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte de forma a demonstrar que este quis os resultados que o art. 72, da Lei 4.500/64 elenca como caracterizadores da fraude, ou mesmo que assumiu o risco de produzi-los.

Lançamento Procedente em Parte."

Devidamente cientificado dessa decisão em 14/05/2003, ingressou o contribuinte com tempestivo recurso voluntário, em 12/06/2003, reiterando as alegações de sua impugnação.

Em sessão de 17/03/2004, essa Quarta Câmara deu provimento ao recurso, através do Acórdão nº. 104-19.854, cuja ementa é a seguinte:

"IRPF - LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - A vedação prevista no artigo 11, § 3º, da Lei nº. 9.311, de 1996, referia-se à constituição do crédito tributário. A revogação desta vedação pela Lei nº. 10.174, de 2001, há de ser entendida como nova possibilidade de lançamento, segundo expressão literal de ambos os dispositivos. Tratando-se de nova forma de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003216/2001-19
Acórdão nº. : 104-22.518

determinação do imposto de renda, devem ser observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária.”

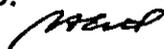
A d. Procuradoria da Fazenda Nacional, irresignada com o resultado do julgado interpôs Recurso Especial, às fls. 224/231, à Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, através do Acórdão CSRF/04-00.252, às fls. 263/286, que apresenta a seguinte ementa:

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA - A Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, de natureza procedimental ou formal, por força do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional tem aplicação aos procedimentos tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cujo fato gerador se verificou em período anterior à publicação desde que a constituição do crédito não esteja alcançada pela decadência.

Recurso especial provido.”

Em 08/12/2006, os autos foram encaminhados a essa Quarta Câmara para análise do mérito do processo, conforme determinado pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003216/2001-19
Acórdão nº. : 104-22.518

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física onde foi apurada a infração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada para o ano-calendário de 1998.

A DRJ recorrida julgou procedente em parte o lançamento, às fls. 171/183, excluindo o agravamento da multa em 150% para aplicação da multa no patamar de 75%.

Superada a questão da retroatividade da Lei nº. 10.174/2001, em razão do decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº. CSRF/04-00.252, às fls. 263/286, passemos à possibilidade de tributação dos depósitos bancários cuja origem não tenha sido comprovada.

A jurisprudência administrativa admite a tributação dos depósitos bancários, desde que, respeitados os limites impostos pelo artigo 42 da Lei nº. 9.430/96, o contribuinte não consiga comprovar suas origens.

Neste sentido, a fiscalização concedeu ampla oportunidade ao contribuinte para atender às intimações e comprovar seus depósitos, não tendo o recorrente se desincumbido do dever alegando somente a impossibilidade do lançamento com base em depósitos bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003216/2001-19
Acórdão nº. : 104-22.518

Com efeito, todas as alegações do recorrente quanto à impossibilidade do lançamento esbarram na regra geral da tributação dos depósitos bancários, ou seja, o contribuinte precisa comprovar a origem de cada depósito, isto porque o art. 42 da Lei nº. 9.430/1996, como presunção que é, inverte o ônus da prova.

Por seu lado, o contribuinte apenas afirma ser impossível o lançamento com base em depósitos, através do recurso de fls. 187/203, que apresenta os seguintes tópicos:

"I - DOS FATOS: Apresenta o resumo do processo, às fls. 188/189;

II - DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO: Defende o sigilo bancário, colacionando diversas decisões judiciais que concluem pela inconstitucionalidade da quebra, às fls. 189/198;

III - IRRETROATIVIDADE INADMISSÍVEL DA LEI 105/2001: Afirma, às fls. 198/201, ser impossível a Lei 105/2001 retroagir, questão já superada quando do julgamento do Recurso Especial da Fazenda pela Câmara Superior de Recursos Fiscais;

IV - SINÓPSE - Resume entendimento pelo qual o sigilo bancário não pode ser quebrado, às fls. 202/203;

V - DO PEDIDO - Requer o cancelamento do lançamento, às fls. 203."

O contribuinte não anexa ao recurso qualquer documento, muito menos algum capaz de ilidir a presunção *juris tantum* da tributação dos depósitos bancários.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL